LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 662, de 14 de janeiro de 1977, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Cabreúva - SP, e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE a **Câmara Municipal** aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 19, 23, 28, 42, 57, 58, 61, 62, 112, 120, 127 E 128 - bem como os respectivos Parágrafos, Incisos e Alíneas, da Lei Municipal Nº 662, de 14 de janeiro de 1977, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Cabreúva, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19 - .....

I - Para edificação de uso residencial:

a) .....

b) .....

II - .....

a) ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da área total do terreno;

Art. 23 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua testada mínima de 06.00 m (seis metros lineares) para o logradouro público, em área mínima de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);

Art. 28 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

a) .....

b) .....

c) em quaisquer dos casos, o loteamento somente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras de locação, movimento de terra projetado, abertura das vias e praças com respectivas guias e sarjetas - ou canaletas, em loteamentos com

lotes a partir de 1. 000 m² (um mil metros quadrados), rede de escoamento de águas pluviais, pavimentação - em loteamentos com lotes até 330 m² (trezentos e trinta metros quadrados), rede de iluminação pública, sistema de distribuição de água potável e respectiva fonte abastecedora, sistema de esgotos sanitários e local de lançamento de resíduos que não cause prejuízos à coletividade, e arborização das vias e praças.

§ 3° - Com exceção da abertura das vias e praças, do sistema de distribuição de água potável, do sistema de esgotos e da rede de energia elétrica, as demais obras de infra-estrutura poderão ser executadas a médio prazo, mediante caução real de lotes, com valor equivalente aos seus custos, liberando-se, desta forma, a aprovação de construções, sendo a venda dos lotes caucionados autorizada de acordo com a execução dos serviços.

§ 4° - Quando destinado a recreio, o terreno deve ter situação especial de clima ou de água natural, favorável à saúde e ao repouso, e elementos naturais de interesse recreativo ou elementos artificiais construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos ou para a saúde e o repouso.

Art. 42 - .....

I - .....

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela prefeitura, a locação, a abertura de vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas, em loteamentos com lotes até 999.99 m² (novecentos e noventa e nove virgula noventa e nove metros quadrados), ou canaletas, em loteamentos com lotes a partir de 1.000 m² (um mil metros quadrados), em todas as ruas e praças, e a rede de escoamento de águas pluviais.

Art. 57 - Nas áreas urbanas e de rede de expansão urbana, a área mínima dos lotes residenciais será de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 6.00 m (seis metros lineares).

§ 1° - Nos lotes de esquina, a frente mínima admissível será de 12.00 m (doze metros lineares).

§ 2° - .....

§ 3° - Em lote de esquina, em lote com testada inferior à 10.00m (dez metros lineares), e em lote com área total menor que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não poderá ocorrer desdobro e apenas poderá ser edificada uma única unidade habitacional por lote.

Art. 58 - .....

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se enquadram nas exigências deste artigo os lotes integrantes de loteamento para fins recreativos, os quais deverão ter área mínima de 1.000 m² (um mil metros quadrados), e os loteamentos para fins urbanos implantados para atender as necessidades

de uma organização industrial ou rural, ou para constituir-se em uma unidade residencial autônoma, conforme as prescrições do Parágrafo Segundo e suas Alíneas, do artigo 28 desta lei.

Art. 61 - .....

I - .....

II - Fazer corresponder a cada unidade habitacional, isolada, uma área própria de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);

Art. 62 - .....

I - Corresponder a cada unidade uma testada mínima de 6.00 m (seis metros lineares);

Art. 112 - O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é de competência da Prefeitura, podendo, extraordinariamente, ser executado às expensas de terceiros, com registro publicitário do patrocinador em espaço anexo, desde que devidamente autorizado pela autoridade municipal competente e sem prejuízo à observância das normas estabelecidas.

Art. 120 - Fica expressamente vedado o embaraço ou o impedimento, por qualquer meio ou forma, do livre trânsito de veículos e pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, excetuando-se dessa regra o impedimento necessário à execução obrigatória de obras e serviços públicos ou à garantia da ordem e segurança em eventos realizados ou autorizados pela Administração Municipal.

Art. 127 - .....

I - conduzir veículos em alta velocidade ou fora dos padrões técnicos definidos por lei;

II - Trafegar, desrespeitando sinalização específica, com animais de montaria ou tração;

III - Conduzir, de forma arrastada, quaisquer materiais volumosos e/ou pesados;

IV - atirar, em logradouros públicos, quaisquer espécies de detritos, corpos, lixo doméstico ou qualquer objeto que possa causar transtorno ao bem estar da comunidade.

Art. 128 - .....

I - .....

II - .....

III - Prender ou expor estacionariamente, nos logradouros públicos, qualquer espécie de animal, selvagem ou doméstico, bem como conduzir ou conservar animais de montaria ou tração nos passeios e praças públicas.

Art. 2° - Ficam mantidos os demais dispositivos constantes na Lei N° 662/77, não discriminados na presente.

Art. 3° - as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 10 de outubro de 1995

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 10 de outubro de 1.995

José Carlos Mota Frujuello
Chefe de Divisão II